



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1017884-48.2023.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1017884-48.2023.4.01.3300
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E
TECNOLOGIA DA BAHIA e outros POLO PASSIVO:----- REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO:
JONATAN BISPO SANTOS - BA74854-A RELATOR(A):FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1017884-48.2023.4.01.3300

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBAHIA e pela Universidade Federal da Bahia – UFBA contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia que, nos autos do Mandado de Segurança n. 1017884-48.2023.4.01.3300, impetrado por ----, determinou ao IFBA que emitisse o certificado de conclusão do ensino médio da impetrante e à UFBA que postergasse o prazo para sua entrega e do respectivo histórico escolar.

O **IFBAHIA**, em suas razões recursais, alega que tem autonomia para elaborar suas próprias normas internas, tais como, a forma de ingresso, o número de vagas, as normas para inscrição e para matrícula, a grade curricular dos cursos, entre outros assuntos.

Sustenta que a educação profissional técnica de ensino médio é

um curso único, realizado de forma integrada e interdependente, de modo que não é possível concluir o ensino médio de forma independente da conclusão do ensino técnico de nível médio.

Defende que a legislação não admite a cisão do ensino médio na modalidade integrada, para fins de emissão de atestado de conclusão, sendo vedada a expedição de certificado/diploma individualizado referente às competências do ensino médio ou às da educação profissional técnica.

Assim sendo, aduz que a pretensão autoral não merece prosperar, pois ao se matricular em um curso técnico, na forma integrada (educação profissional de nível médio), é indispensável para a conclusão curricular a integralização de todas as disciplinas e a realização do estágio profissionalizante.

Por sua vez, a **UFBA** alega que, ao disciplinar a forma de acesso ao ensino superior, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação é expressa no sentido de exigir a conclusão do ensino médio como condição necessária para ingresso no curso superior.

Assevera que a exigência constante no edital em questão refere-se à apresentação no momento da matrícula do certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente.

Sustenta que os diplomas ou certificados de conclusão de cursos constituem atos administrativos que declaram a ocorrência de um fato, qual seja, a conclusão do curso e a habilitação profissional dele decorrente, e, portanto, o pedido da impetrante ofende a lógica do sistema, pois busca certificação da conclusão de um curso inacabado.

Ademais, destaca que, por se tratar de uma proposta integrada e interdependente, a lei não prevê possibilidade de certificações independentes e/ou diferenciadas.

Acrescenta, ainda, que é de atribuição e dever do candidato prestar respeito às normas impostas pelo edital, o que, bem a propósito, é o mínimo exigido a alguém que almeja utilizar-se do exame em questão.

Por fim, consigna que a CF conferiu às universidades a autonomia para regular as suas atividades relacionadas ao ensino, à pesquisa, à extensão e para gerir a estrutura administrativa, os recursos públicos e o patrimônio.

Sem contrarrazões.

O MPF se manifestou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1017884-48.2023.4.01.3300

V O T O

Apelação que preenche os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Mérito

Trata-se de ação em que se discute o direito da impetrante de obter o certificado de conclusão do ensino médio e de se matricular no curso de Engenharia Química da UFBA, para o qual foi aprovada.

A sentença está assim fundamentada:

//

Tenho que assiste razão à impetrante.

Segundo a impetrante, a conclusão do Curso Técnico de Nível Médio tinha data prevista para 01/04/2023, após concluir o período de prática profissional. Pois bem. De acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o aluno de curso técnico profissionalizante que concluiu o segundo grau pode ingressar em instituição de ensino superior para o qual foi aprovado em exame vestibular, ainda que não tenha obtido êxito no estágio e em disciplinas que compõem etapa profissionalizante daquele curso, pois que estas apenas o habilitarão a exercer a profissão de técnico, não influenciando na exigência curricular do ensino médio Confir-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE. CONCLUSÃO DOS TRÊS PRIMEIROS ANOS. CERTIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESTÁGIO E DISCIPLINAS DA ETAPA PROFISSIONALIZANTE PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SÚMULA Nº 35 DO TRF/1ª REGIÃO. MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR. TEORIA DO FATO CONSOLIDADO. SENTENÇA MANTIDA. I - O enunciado nº 35 da Súmula deste Tribunal estabelece que, "Concluídos os estudos do 2º grau, o aluno do curso profissionalizante está apto a ingressar em instituição de ensino superior mediante exame vestibular, independentemente da aprovação no estágio, que só é necessário à habilitação técnica do estudante". II - Prevê o inciso I do art. 24 da LDB, por seu turno, que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. Dispõe o art. 35 do mesmo diploma legal, ademais, que o ensino médio é etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos. III - Hipótese dos autos em que o impetrante, à época da matrícula, havia concluído os três primeiros anos do ensino médio técnico, (a carga horária e o tempo mínimos para a conclusão do ensino médio regular, previstos respectivamente no inciso I do art. 24 da LDB e no art. 35 do mesmo diploma), faltando cursar apenas as disciplinas referentes ao curso técnico, razão pela qual correta a sentença que lhe assegurou a matrícula pretendida. IV - A concessão de medida liminar em 07/06/2017 (ID 34039754), determinando a matrícula do impetrante, consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. V - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1, REOMS 1000683-87.2017.4.01.4000, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, PJe, 30/04/2020).

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SEM APRESENTAR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE. CONCLUSÃO DAS DISCIPLINAS DA PARTE TEÓRICA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA. I Com efeito, não se afigura razoável o indeferimento da matrícula do impetrante pela ausência de apresentação, naquele momento, do certificado de conclusão do ensino médio, mormente no presente caso, em que o certificado só é emitido após o preenchimento de carga horária relativa à conclusão do estágio profissionalizante, tendo o impetrante apresentado à IES declaração de conclusão da fase teórica do curso técnico de nível médio que equivale à conclusão do ensino médio. II - Esse entendimento foi consagrado pela Súmula nº 35 deste egrégio Tribunal, cuja redação é a seguinte: Concluídos os estudos do 2º grau, o aluno do curso profissionalizante está apto a ingressar em instituição de ensino superior mediante exame vestibular, independentemente da aprovação no estágio, que só é necessário à

habilitação técnica do estudante III Na espécie dos autos, decorridos quase três anos da decisão que deferiu o pedido liminar, em 21/09/2017, determinando a matrícula do impetrante, há de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição. IV Ademais, há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. V Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1, AMS 1002569-51.2017.4.01.3700, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe, 03/07/2020).

Por tal razão, cabe ao IFBA emitir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ora vindicado, desde que não haja qualquer outro óbice acadêmico além do estágio profissionalizante e desde que a Impetrante já tenha cursado e sido aprovado em todas as disciplinas que compõem a grade curricular do ensino médio.

Ressalte-se que deverá ser resguardado o direito da impetrante de concluir a etapa profissionalizante do curso e requerer o respectivo certificado ao final, desde que cumpridos todos os requisitos acadêmicos.

Por outro lado, ofende o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade a recusa da instituição de ensino superior de realizar a matrícula de candidato devidamente aprovado em vestibular em razão da não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio no prazo previsto para a realização da matrícula, se o atraso na emissão do certificado se deu por motivos alheios à sua vontade, no caso, em virtude da recusa injustificada do IFBA na emissão do certificado.

III

Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar que determinou ao IFBA que emitisse o Certificado de Conclusão do Ensino Médio pleiteado, desde que não haja qualquer outro óbice acadêmico além do estágio profissionalizante e desde que a impetrante já tenha cursado e sido aprovada em todas as disciplinas que compõem a grade curricular do ensino médio, resguardado o seu direito de concluir a etapa profissionalizante do curso e, ao final, requerer o respectivo certificado, desde que cumpridos todos os requisitos acadêmicos; e à UFBA que postergasse o prazo para entrega do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e do respectivo Histórico Escolar da impetrante até ulterior deliberação deste Juízo, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

A Lei n. 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, traz, no inciso I do art. 24 e no art. 35, a carga horária e o tempo mínimos para a conclusão do ensino médio regular.

Transcrevo:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (...)

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades (...).

Na hipótese dos autos, a impetrante, aluna concluinte do 4º ano do Curso Técnico Integrado ao Médio em Química do IFBAHIA, foi aprovada, por meio do Sistema de Seleção Unificada (SISU), para curso de Engenharia Química da UFBA. No entanto, não logrou êxito na obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, tendo em vista que teria que concluir todo o curso técnico.

Conforme se observa do histórico escolar emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, a candidata concluiu todas as disciplinas teóricas do curso técnico, faltando-lhe apenas os estágios curriculares, cumprindo carga horária de 3.720 horas, ou seja, superior à mínima exigida pelo art. 24 da Lei n. 9.394/1996 para o ensino médio, que é de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas.

A jurisprudência desta Corte, em feitos similares ao presente, firmou orientação no sentido de que, se o estudante já concluiu três anos do ensino médio/técnico, lapso temporal correspondente ao necessário para a conclusão do ensino médio comum, mesmo que ainda não finalizado o curso técnico, há de se assegurar o reconhecimento de conclusão do ensino médio regular, a fim de que possa matricular-se na graduação.

Assim, foi editada a Súmula n. 35 por este Tribunal, *in verbis*:

Concluídos os estudos do 2º grau, o aluno do curso profissionalizante está apto a ingressar em instituição de ensino superior mediante exame vestibular, independentemente da aprovação no estágio, que só é necessário à habilitação técnica do estudante.

Confiram-se, ainda, precedentes deste Tribunal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE. CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. CARGA HORÁRIA E DISCIPLINAS DO ENSINO MÉDIO CUMPRIDAS. MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Universidade Federal de Minas Gerais contra sentença que determinou que a ré emita o certificado de conclusão do ensino médio e o histórico escolar em favor do autor, bem como assegure a matrícula no curso superior de Engenharia Ambiental. 2. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação

Nacional, traz, no inciso I do art. 24 e no art. 35, a carga horária e o tempo mínimos para a conclusão do ensino médio regular, respectivamente: a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver"; "o ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos. 4. A jurisprudência desta Corte, em feitos similares ao presente, firmou orientação no sentido de que, se o estudante já concluiu três anos do ensino médio/técnico, lapso temporal correspondente ao necessário para a conclusão do ensino médio comum, mesmo que ainda não finalizado o curso técnico, há de se assegurar o reconhecimento de conclusão do ensino médio regular, a fim de que possa matricular-se na graduação. Precedente deste Tribunal declinado no voto. 5. Foi editada a Súmula n. 35 por este Tribunal: Concluídos os estudos do 2º grau, o aluno do curso profissionalizante está apto a ingressar em instituição de ensino superior mediante exame vestibular, independentemente da aprovação no estágio, que só é necessário à habilitação técnica do estudante. 6. Na hipótese dos autos, conforme se observa do histórico escolar e do atestado emitido pelo Colégio Técnico da Universidade Federal de Minas Gerais, o aluno concluiu os três primeiros anos do Curso Técnico Integrado ao Médio em Eletrônica, cumprindo com carga horária superior à mínima exigida pelo art. 24 da Lei n. 9.394/1996, que é de 2.400 horas. Sendo assim, considerando o cumprimento dos requisitos para conclusão do ensino médio, o autor possui direito à matrícula no curso superior de Engenharia Ambiental, para o qual logrou aprovação na 3ª chamada. 7. Apelação desprovida.

(AC 0060759-20.2014.4.01.3800, Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - Sexta Turma, PJe 20/04/2022)

[...]

ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. ENSINO PROFISSIONALIZANTE INTEGRADO. CARGA HORÁRIA E DISCIPLINAS DO ENSINO MÉDIO CUMPRIDAS. MATRÍCULA DEFERIDA. FATO CONSUMADO. 1. O art. 35, caput, da Lei n. 9.394/1996, estabelece que o Ensino Médio terá duração mínima de três anos. Nos termos do art. 24, I, da referida Lei, a carga horária mínima anual do Ensino Médio será de 800 (oitocentas) horas. 2. O

impetrante demonstra, por declaração fornecida pela instituição de ensino técnico, que já concluiu, com aproveitamento, 03 anos do curso. Restava pendente apenas o obrigatório estágio supervisionado ou TCC. 3. A Primeira Seção deste Tribunal, em 14/08/1996, aprovou a Súmula n. 35: Concluídos os estudos do 2º grau, o aluno do curso profissionalizante está apto a ingressar em instituição de ensino superior mediante exame vestibular, independentemente da aprovação no estágio, que só é necessário à habilitação técnica do estudante. 4. No mesmo sentido do verbete sumular é o entendimento deste Tribunal, inclusive, com relação ao Ensino Técnico integrado ao Médio. Precedentes: TRF1, AC 0005810-21.2015.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 19/07/2018; TRF1, AC 000342561.2015.4.01.4004/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 19/07/2018; TRF1, AMS 000415314.2015.4.01.4001/PI, Rel. Juiz Convocado Roberto Carlos de Oliveira, 5T, e-DJF1 de 10/02/2017; TRF1, AMS 000456639.2014.4.01.3200/AM, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, 5T, e-DJF1 30/03/2016. 5. A liminar foi deferida em 26/03/2019, confirmada pela sentença. Deve ser preservado o fato consumado. O decurso do tempo consolidou a situação alicerçada em decisão judicial. 6. Negado provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação.

(AMS 1003325-28.2019.4.01.3300, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - Sexta Turma, PJe 12/08/2020)

Considerando o cumprimento dos requisitos para conclusão do ensino médio, a sentença deve ser mantida.

Conclusão

Pelo exposto, **nego provimento** às apelações e à remessa oficial, tida por interposta.

É como voto.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**
Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1017884-48.2023.4.01.3300 Processo Referência: 1017884-48.2023.4.01.3300 APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA APELADO: ----

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE. CONCLUSÃO DOS TRÊS PRIMEIROS ANOS. CERTIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESTÁGIO E DISCIPLINAS DA ETAPA PROFISSIONALIZANTE PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SÚMULA Nº 35 DO TRF/1ª REGIÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Súmula n. 35 do TRF da 1ª Região dispõe que *"[c]oncluídos os estudos do 2º grau, o aluno do curso profissionalizante está apto a ingressar em instituição de ensino superior mediante exame vestibular, independentemente da aprovação no estágio, que só é necessário à habilitação técnica do estudante"*.
2. Considerando que a apelada cumpriu os requisitos para conclusão do ensino médio, a sentença deve ser mantida.
3. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**
Relator

Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM

24/04/2024 20:54:59

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24042419560979300000

IMPRIMIR

GERAR PDF